

LEI Nº 1.842/2023



## **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PASSAPORTE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE ASSAÍ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Da Instituição Programa**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Passaporte Estudantil no Município de Assaí, que visa à execução de atividades de formulação, implementação e monitoramento de políticas de acesso para qualificação e formação acadêmico-profissional em modalidades educacionais inovadoras.

#### **Seção II Da Gestão Administrativa**

**Art. 2º** Fica estabelecido a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação como a responsável pela gestão administrativa do Programa Passaporte Estudantil.

**Art. 3º** A gestão administrativa do Programa Passaporte Estudantil poderá ocorrer, a partir de entendimento de conveniência do Poder Executivo Municipal, por meio de contratação de pessoa jurídica adequada.

Parágrafo único. Em caso de contratação, a mesma ficará responsável por gerir os processos administrativos do Programa, conforme definição em momento da contratação, estando subordinada à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação em todas as obrigações que lhe forem atribuídas.

**Art. 4º** Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Beneficiário: pessoa natural, residente e domiciliado em Assaí, inscrita na Plataforma "Gov.Assaí", Nível 02 no Cadastro Único Municipal, embarcadas no Portão 02 ou no Portão 04 através do Passaporte Estudantil;

II - Plataforma "Gov.Assaí": sistema funcional da política pública de Gestão de Identidades de Assaí, nos moldes da Lei Federal nº 1.818, de 2022, transformando as políticas públicas municipais em bases interoperáveis;

III - Pontos de Atendimento do "Gov.Assaí": espaço físico destinado à operação da política pública de Gestão de Identidades de Assaí, nos moldes da Lei Federal nº 1.818, de 2022, garantindo ao cidadão a inscrição no "Gov.Assaí";

IV - Cadastro Único Municipal: base dedados integradora de todas as políticas públicas, acessada através da Plataforma "Gov.Assaí";

V - CTEC - Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade: espaço municipal que tem a finalidade de aplicar e desenvolver políticas públicas de apoio ao ambiente de negócios para microempreendedores, empreendedores, empresários, produtores rurais e agricultores da agroindústria familiar, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 11.598/2007 e Lei Complementar nº 182/2021.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA PASSAPORTE ESTUDANTIL

### Seção I Dos Objetivos do Programa Passaporte Estudantil

**Art. 5º** O Programa Passaporte Estudantil visa fomentar o desenvolvimento socioeducacional do Município, combatendo as desigualdades sociais através da educação, contribuindo para a formação dos sujeitos em todos os aspectos e para a geração de emprego e renda, por meio das seguintes ações:

I - estabelecer parcerias com Instituições de Ensino, com ou sem fins lucrativos, para a instalação de unidades educacionais no Município de Assaí;

II - estimular a criação de cursos livres, de extensão, cursos técnicos, cursos de graduação e pós-graduação nas diversas áreas do conhecimento;

III - promover e ampliar o acesso à educação continuada;

IV - formar profissionais nas diferentes áreas de conhecimento, aptos à inovação, criação de práticas e inserção em setores profissionais, para a participação no desenvolvimento do Município, do Estado e do País, e colaborar na sua formação contínua;

V - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que

constituem patrimônio da humanidade e compartilhar o saber através do ensino, de publicações e de outras formas de comunicação;

VI - promover o acesso e a participação da população, visando à das conquistas e benefícios resultantes da criação do programa;

VII - fomentar o desenvolvimento municipal, bem como as pesquisas inovadoras apoiadas em recursos humanos, tecnologias de informação e comunicação;

VIII - estimular e ofertar programas de capacitação para docentes e servidores públicos.

## Seção II

### Dos Critérios Para Emissão do Passaporte Estudantil

**Art. 6º** Somente são elegíveis para inscrição no Programa Passaporte Estudantil as pessoas naturais, residentes e domiciliadas no Município de Assaí, devidamente cadastradas na Plataforma "Gov.Assaí", no Nível 02 do Cadastro Único Multifinalitário, conforme estatuída na Lei Municipal nº 1.818, de 2022.

§ 1º O Passaporte Estudantil deverá ser solicitado nos Pontos de Atendimento do "Gov.Assaí" ou nos canais digitais do "Gov.Assaí".

§ 2º O Passaporte Estudantil terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado nos Pontos de Atendimento do "Gov.Assaí" ou nos canais digitais do "Gov.Assaí".

## CAPÍTULO III

### DOS EMBARQUES COM O PASSAPORTE ESTUDANTIL

#### Seção I

##### Dos Portões de Embarques Iniciais

**Art. 7º** Fica instituído os Portões de Embarque como meio, exclusivo e obrigatório, de acesso aos projetos associativos do Programa Passaporte Estudantil.

§ 1º Os Portões de Embarque permanentes no Programa Passaporte Estudantil são:

I - Portão 01 - Embarque para o Sucesso: acesso a curso preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e outros vestibulares, para cidadãos devidamente inscritos no Passaporte Estudantil, conforme estatuído no art. 6º;

II - Portão 02 - Embarque para o Futuro: incentivo estudantil para cidadãos, devidamente inscritos no Passaporte Estudantil, conforme estatuído no art. 6º, que cursaram todo o ensino médio em escola da rede pública, concluído nos últimos 05 (cinco) anos, interessados nos cursos de graduação aprovados pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação junto às

Instituições de Ensino credenciadas no Ecosistema do Vale do Sol;

III - Portão 03 - Embarque para o Assaí Tech: incentivo à formação imersiva em tecnologia dentro do CTEC - Centro Tecnológico de Empreendedorismo e Criatividade do Ecosistema do Vale do Sol, para cidadãos devidamente inscritos no Passaporte Estudantil, conforme estatuído no art. 6º;

IV - Portão 04 - Embarque para o PAQ (Profissionais Altamente Qualificados): incentivo estudantil para cidadãos, devidamente inscritos no Passaporte Estudantil, conforme estatuído no art. 6º, interessados em cursos livres, de extensão, cursos técnicos e cursos de pós-graduação, Lato Sensu e Stricto Sensu, nas diversas áreas do conhecimento, compatíveis com as vocações econômicas do Município de Assaí.

§ 2º Somente a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação fica autorizada a criar Portões de Embarque, permanentes ou provisórios, mediante ato regulatório específico, desde que haja previsão orçamentária para custeio.

§ 3º A regulamentação dos Portões de Embarque vigentes deverá ocorrer através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** Os Portões de Embarque, sempre que abertos, deverão publicar Instrumentos Convocatórios, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Prazo de Inscrição;
- II - Justificativa;
- III - Número de vagas;
- IV - Instituições de Ensino habilitadas;
- V - Projeção do Impacto Social.

Parágrafo único. A ausência de Instrumento Convocatório vigente para o Portão de Embarque ativo representa indisponibilidade momentânea de adesão.

**Art. 9º** No Portão 02 - Embarque para o Futuro, inciso II do § 1º do art. 7º, o subsídio integral do curso ou a bolsa-auxílio deverá ser concedida exclusivamente para não portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Na hipótese de concomitância ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, será excepcionada a exigência de o estudante não ser portador de diploma de curso superior, caso esse diploma seja em áreas do conhecimento, especialidades e regiões estabelecidas como prioritárias em regulamento.

§ 2º Fica definido que, prioritariamente, 25% (vinte e cinco por cento) das vagas

disponíveis do caput deste artigo serão destinadas para alunos egressos do EJA para Ensino Médio, concluído nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 3º Fica definido que, prioritariamente, 25% (vinte e cinco por cento) das vagas disponíveis do caput deste artigo, serão destinadas para alunos egressos do Ensino Médio, concluído nos últimos 05 (cinco) anos, inscrito em algum benefício do Cadastro Único Federal.

**Art. 10.** O PAQ (Profissionais Altamente Qualificados), um Projeto de Estímulo à Pós-Graduação, Lato Sensu e Stricto Sensu, Inciso IV do § 1º do art. 7º, consiste no custeio total de despesas efetuadas com cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado junto a entidades oficiais de ensino superior no Brasil desde que o curso seja Reconhecido ou validado pelo Ministério da Educação - MEC e/ou no exterior, devendo neste caso, ser reconhecido por Órgãos competentes em seus países de origem.

**Art. 11.** Os candidatos aos Portões de Embarque ativos que tiverem sido desligados do Programa devido ao descumprimento ou violação de normas estabelecidas, deverão ser desclassificados, automaticamente, e serão considerados inelegíveis durante o período de 05 (cinco) anos, a contar da data do ato ilícito.

**Art. 12.** .A distribuição das vagas dar-se-á por meio de processo seletivo a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º As vagas em vacância poderão ser redistribuídas, obedecendo e respeitada a origem do Portão de Embarque específico, bem como o critério pelo qual se deu sua classificação.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá definir novos critérios de concessão das vagas, por meio de ato normativo próprio.

§ 3º Fica definido como critério obrigatório, nos processos seletivos abertos, as seguintes ordens de prioridade:

- I - Ser mulher;
- II - Inscrito no Cadastro Único Federal, recebendo algum benefício;
- III - Ter concluído o Ensino Fundamental no Município;
- IV - Candidato (a) com maior idade.

**Art. 13.** Fica vedada a acumulação de benefícios, devendo o candidato optar apenas por um curso, tratando-se do Portão 02 e 04, incisos II e IV do § 1º do art. 7º

## Seção II Dos Incentivos Estudantis

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal passa a ter previsão para subsidiar mensalidades de cursos livres, de extensão, cursos técnicos, cursos de graduação e pós-graduação, nas diversas áreas do conhecimento, em Instituições de Ensino credenciadas no Ecosistema do Vale do Sol, mediante disponibilidade orçamentária, para pessoas naturais, residentes e domiciliados no Município de Assaí, devidamente cadastrado na Plataforma "Gov.Assai", no Nível 02 do Cadastro Único Multifinalitário.

Parágrafo único. O quantitativo e distribuição das vagas por curso, bem como os critérios classificatórios e de desempate, serão definidos por meio de regras editalícias a serem emitidas pelo Poder Executivo Municipal.

#### Subseção I Da Bolsa-auxílio

**Art. 15.** Para o cidadão, candidato em curso de período integral, que obtiver nota máxima no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou que tenha sido contemplado com bolsa de 100% no Portal Único de Acesso ao Ensino Superior - PROUNI ou que tenha sido aprovado em universidades públicas de ensino, será concedida uma bolsa-auxílio de 10 (dez) UFM, conforme as regras seguintes:

I - para candidato com nota máxima no ENEM: limitado à Instituições de Ensino Superior, até 150 (cento e cinquenta) km distantes do município de Assaí, cuja renda familiar do candidato não exceda à 02 (dois) salários-mínimos;

II - para candidato com adesão ao PROUNI 100%: limitado aos cursos relacionados no processo editalício aberto pelo Poder Executivo Municipal;

III - para universidades públicas: limitado aos cursos relacionados no processo editalício aberto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Poder Executivo Municipal passa a ter previsão para subsidiar bolsa-auxílio para alunos de cursos técnicos, cursos de graduação e pós-graduação, nas diversas áreas do conhecimento, em Instituições de Ensino credenciadas no Ecosistema do Vale do Sol, mediante disponibilidade orçamentária, para pessoas naturais, residentes e domiciliados no Município de Assaí, devidamente cadastrado na Plataforma "Gov.Assai", no Nível 02 do Cadastro Único Multifinalitário.

§ 2º Para receber o bolsa-auxílio, o aluno deverá assinar um termo de compromisso, garantindo que, durante o período de vigência do curso, o mesmo continuará residindo em Assaí.

§ 3º O quantitativo e distribuição das bolsas, bem como os critérios classificatórios e de desempate, serão definidos por meio de regras editalícias a serem emitidas pelo Poder Executivo Municipal.

## Subseção II Das Contrapartidas Dos Beneficiários

**Art. 16.** O beneficiário, embarcado em algum portão com o Passaporte Estudantil, deverá prestar contrapartida ao município, por meio de prestação de serviços nos órgãos municipais ou em ações comunitárias de interesse municipal ou em atividades de extensão universitária de interesse municipal, com a duração de 20 (vinte) horas mensais, até a conclusão do curso, seguindo as normativas do decreto regulamentador do Programa.

Parágrafo único. O beneficiário obrigará-se, mediante termo de compromisso, a prestar serviços em locais, entidades ou órgãos definidos pelo Poder Executivo Municipal ou participar de ações comunitárias ou atividades de extensão universitária, inclusive em períodos ou dias não letivos, com vistas a alargar e cumprir as horas complementares ao seu currículo com experiências e vivências acadêmicas internas ou externas ao curso.

## Seção III Das Sanções.

**Art. 17.** Caso o beneficiário, injustificadamente, interrompa, cancele ou abandone o curso, o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, exigirá a restituição do valor efetivamente pago com juros pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA, do que foi financiado.

**Art. 18.** Em caso de reprovação em mais de duas disciplinas, o aluno arcará com as despesas decorrentes das matérias reprovadas.

**Art. 19.** Caso o beneficiário ausentar-se, injustificadamente, em 25% (vinte e cinco por cento) das aulas ministradas no semestre em curso, o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, cancelará o benefício e exigirá a restituição do valor efetivamente pago com juros pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA, do que foi financiado.

**Art. 20.** Caso o beneficiário trancar, injustificadamente, o curso por mais que 01 (um) semestre, o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, cancelará o benefício e exigirá a restituição do valor efetivamente pago com juros pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA, do que foi financiado.

**Art. 21.** Caso o beneficiário se mude do Município de Assaí, o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, irá suspender o subsídio estudantil, devendo o aluno arcar com os débitos posteriores.

**Art. 22.** Caso o beneficiário não conclua o curso no prazo máximo de 12 (doze) semestres a graduação ou 07 (sete) semestres o tecnólogo, o Poder Executivo Municipal, no uso de suas

atribuições legais, irá suspender o subsídio estudantil, devendo o aluno arcar com os débitos posteriores.

## CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

### Seção I Das Instituições de Ensino Superior

**Art. 23.** Para participar do Programa Passaporte Estudantil, a Instituição de Ensino Superior deverá, previamente, pactuar com o Poder Executivo Municipal um Acordo de Cooperação Técnica, demonstrando interesse em contribuir com o desenvolvimento do capital humano de Assaí.

Parágrafo único. Os Acordos de Cooperação Técnica deverão observar os seguintes critérios:

I - funcionamento regular há, no mínimo, 5 (anos) anos;

II - conceito igual ou superior a 04 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Conselho Preliminar de Curso - CPC, imediatamente anterior;

III - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

IV - mínimo de 30% (trinta por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

V - oferecer no mínimo de 04 (quatro) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação indicado no inciso II deste artigo;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - apresentar certidões de regularidade fiscal com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (do município onde se localiza a sede da Instituição, e do município de Assaí), e trabalhista (CNDT e FGTS).

**Art. 24.** As Instituições de Ensino Superior pactuadas poderão participar dos editais de credenciamento, publicadas pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, cumprindo o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 25.** As Instituições de Ensino Superior credenciadas, localizadas em outros municípios,

deverão observar as seguintes condições:

I - fica permitido a captação de 100% (cem por cento) dos participantes ativos, nº 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano da vigência do Programa, iniciado em 2023;

II - fica permitido a captação de 75% (setenta e cinco por cento) dos participantes ativos, nº 3º (terceiro) e 4º (quarto) ano da vigência do Programa, iniciado em 2023;

III - fica permitido a captação de 50% (cinquenta por cento) dos participantes ativos, nº 5º (quinto) ano da vigência do Programa, iniciado em 2023;

IV - a partir do ano de 2027, o Poder Executivo Municipal irá descredenciar as Instituições de Ensino localizadas em outros municípios, proibindo a participação no Programa Passaporte Estudantil.

Parágrafo único. Fica garantida a terminalidade dos cursos dos alunos, embarcados no Programa Passaporte Estudantil, que estejam matriculados em instituições localizadas em outros municípios, a partir do ano de 2027.

#### Subseção I Da Habilitação Dos Cursos

**Art. 26.** Fica instituído o Plano Vocacional de Educação Superior - PVES, estudo inerente às vocações econômicas existentes e/ou compatíveis com o Município de Assaí, que deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, anualmente, preferencialmente no mês de novembro.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no mês de promulgação desta Lei, o PVES deverá ser elaborado para dar lastro às ações imediatas do Programa Passaporte Estudantil.

**Art. 27.** Fica instituída a Tabela de Demandas Educacionais, planilha que deverá ser elaborada e padronizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação para apontar as demandas dos cursos de interesse do Município perante as Instituições de Ensino Superior cooperadas, consonante com o PVES.

§ 1º A Tabela Normatizadora de Valores deverá ser preenchida com base no levantamento do PVES, contemplando, no mínimo:

I - Demanda de alunos interessados, elegíveis no Programa, por curso elegível;

II - Valor do curso sem bolsa de desconto;

III - Para alunos que fizeram ENEM e obtiveram nota acima de 399 P: Percentual de desconto, para alunos com nota no ENEM de 400 a 499 P; Percentual de desconto, para alunos com nota no ENEM de 500 a 599 P; Percentual de desconto, para alunos com nota no

ENEM de 600 a 699 P; Percentual de desconto, para alunos com nota no ENEM de 700 a 799 P; Percentual de desconto, para alunos com nota no ENEM de 800 a 899 P; Percentual de desconto, para alunos com nota no ENEM acima de 900 P;

IV - Para alunos que não fizeram ENEM ou obtiveram nota abaixo de 400 P: Percentual de desconto, para alunos com Histórico Escolar com Média 6,5 ou superior; Percentual de desconto, para alunos com Histórico Escolar com Média 7,5 ou superior; Percentual de desconto, para alunos com Histórico Escolar com Média 8,5 ou superior; Percentual de desconto, para alunos com Histórico Escolar com Média 9,5 ou superior; Percentual de desconto, para alunos com Histórico Escolar com Média 10;

V - Percentual de desconto, acumulativo, exclusivo para membros do Passaporte Estudantil de Assaí, considerando o Acordo de Cooperação Técnica com a Instituição de Ensino.

VI - Saldo que deverá ser subsidiado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Portal Único de Acesso ao Ensino Superior (Prouni), do Ministério da Educação, poderá substituir os descontos aplicados nos Incisos III e IV.

§ 3º Assim que preenchida pelo Poder Executivo Municipal, a Tabela Normatizadora de Valores deverá ser encaminhada para as Instituições de Ensino Superior cooperadas, para preenchimento e, posteriormente, devolvida para a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º Caso aprovado pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o PVES e a Tabela Normatizadora de Valores, conjugadas e preenchidas, transformam-se no Documento de Oficialização de Demandas, que deverá contemplar o impacto social e financeiro do credenciamento, para aprovação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Após a aprovação do Chefe do Poder Executivo, o processo editalício do credenciamento poderá ser aberto, anunciando os cursos habilitados.

§ 6º Caso o Documento de Oficialização de Demandas não seja aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, o mesmo deve ser devolvido para a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação para ajustes ou arquivamento.

§ 7º Demais regras operacionais, voltadas para validação da Tabela Normatizadora de Valores, deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

## Seção II

### Das Demais Instituições de Ensino

**Art. 28.** Para as demais instituições de ensino, voltadas para cursos livres, de extensão, cursos técnicos e cursos preparatórios, não serão realizados acordos de cooperação técnica,

devendo a contratação cumprir todos os requisitos normativos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Demais regras operacionais deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

### Seção III Das Obrigações

**Art. 29.** As Instituições de Ensino, com ou sem finalidade lucrativa, interessadas em participar do Programa, previsto nessa Lei, além de outros requisitos já previstos, deverão:

I - assegurar aos candidatos, selecionados pelo Programa Passaporte Estudantil, isenção da taxa de inscrição em processo seletivo para admissão aos cursos ofertados, exceto para a graduação em medicina;

II - assegurar aos candidatos, selecionados pelo Programa Passaporte Estudantil, isenção da taxa de matrícula;

III - conceder descontos no valor da mensalidade, exceto para a graduação de medicina, para os cursos habilitados, utilizando:

- a) a nota no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;
- b) o benefício do Programa Universidade para Todos (Prouni);
- c) o último histórico escolar;
- d) a garantia de adimplência com as obrigações financeiras junto à Instituição de Ensino e as oportunidades dispostas no Passaporte Estudantil.

IV - assegurar a renovação dos beneficiários nas condições estabelecidas pelo Programa, para rematrícula até a conclusão do curso;

V - assegurar parcerias para instituir cursos voltados à capacitação de servidores públicos;

VI - prestar as informações complementares solicitadas pelo Poder Executivo Municipal;

VII - manter a regularidade fiscal juntos aos entes federativos.

**Art. 30.** Considera-se para o valor da mensalidade todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela Instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

**Art. 31.** O Programa Passaporte Estudantil não se responsabilizará por débitos anteriores dos beneficiários à concessão do benefício.

#### Seção IV

##### Das Condições Para Revogação Dos Benefícios às Instituições

**Art. 32.** Cessarão todos os benefícios por esta Lei à Instituição de Ensino, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando motivos;

II - destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado para cursos de graduação e pós-graduação, sem a necessária anuência do Poder Executivo Municipal;

III - deixar de fornecer todas as informações obrigatórias previstas nesta Lei;

IV - alienar, sublocar, arrendar, ceder em comodato ou qualquer forma de transferir a terceiros, sob qualquer imóvel e/ou instalações que deu origem ao benefício, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Assaí ou de qualquer outro órgão governamental, a práticas de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza.

**Art. 33.** A cessação dos benefícios dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à Instituição de Ensino, a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 34.** O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei acarretará na reversão dos imóveis cedidos ao patrimônio do Município, inclusive em relação às benfeitorias porventura incorporadas, sem qualquer direito à indenização.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do que trata o caput deste, será acrescida uma multa por rescisão contratual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado com base no valor do instrumento firmado entre as partes.

#### CAPÍTULO V

##### DA IMPLANTAÇÃO DE CAMPUS EDUCACIONAL

**Art. 35.** O Campus Educacional é o instrumento basilar e estratégico da política de desenvolvimento urbano municipal, proporcionando condições integradas e harmônicas ao bem-estar social.

**Art. 36.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover, quando necessário, a desapropriação de áreas para a instalação de Instituição de Ensino, mediante autorização legislativa, amigável ou judicialmente, através da cessão de uso do bem, com incentivo econômico e destinação específica, desde que obedecida à legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As áreas ou lotes destinados à instalação de Instituição de Ensino serão definidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 37.** As áreas para instalação de Instituição de Ensino terão destinação o uso do solo previsto nesta seção, devendo as edificações e usos sujeitarem-se aos padrões urbanísticos e demais dispositivos legais vigentes.

Parágrafo único. Poderá, ainda, estabelecer parcerias com órgãos governamentais, instituições públicas ou privadas de ensino, entidades públicas ou particulares, para viabilizar a instalação, mediante a formalização do instrumento legal adequado.

**Art. 38.** As despesas decorrentes da cessão de imóvel serão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas, em especial, observando os limites de movimentação e empenho de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Todo edifício ou patrimônio público destinado à instalação de Instituição de Ensino será de propriedade do Município.

**Art. 39.** O Poder Executivo Municipal implantará na área da instalação de Instituição de Ensino, a infraestrutura física e logística indispensável ao funcionamento, em especial a construção, adaptação e manutenção de malhas viárias, ponto de ônibus, iluminação, saneamento básico e mobiliários urbanos destinados ao lazer.

#### Seção I Da Cessão do Imóvel

**Art. 40.** A cessão será formalizada por instrumento público e será outorgada às Instituições de Ensino que se comprometerem a instalar no terreno, objeto da outorga, estabelecimentos educacionais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável por vontade de ambas por igual período.

§ 1º Após a seleção das Instituições de Ensino será formalizado termo administrativo entre o Município e cessionárias para regular as obrigações decorrentes da utilização da área a ser concedida.

§ 2º O Cessionário estará obrigado a satisfazer todas as obrigações do possuidor, inclusive às relativas aos tributos incidentes sobre o imóvel, além de cumprir todas as exigências iniciais contidas no Contrato de Cessão.

**Art. 41.** A cessão do terreno ficará condicionada ao cumprimento pelo Cessionário, das seguintes cláusulas e condições:

I - iniciar a construção do empreendimento no prazo máximo de 06(seis) meses e dar início às atividades educacionais no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da

assinatura do Instrumento Público.

II - manter permanentemente a destinação do imóvel inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada por Lei;

III - indispor do bem recebido, para alienação ou oneração pelo prazo estipulado no Instrumento Público, contados da data da assinatura, salvo mediante prévia e expressa autorização legal;

IV - indispor do bem recebido, para qualquer figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado por Lei.

§ 1º A regulamentação, do Inciso I do caput deste artigo, dar-se-á através de ato específico do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As concessionárias poderão solicitar a prorrogação dos prazos mencionados no inciso I deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 3º No caso de sucessão empresarial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas nesta Lei e no contrato de cessão.

**Art. 42.** A regulamentação dos critérios de cessão poderá ser complementada por meio de Decreto.

**Art. 43.** A cessão dos terrenos será precedida mediante processo seletivo por meio de Chamamento Público, que compreenderá as fases de habilitação e classificação, a iniciar-se com a publicação do Instrumento Convocatório nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, as exigências para a habilitação, a relação dos terrenos oferecidos, a área máxima para cada Instituição de Ensino, os critérios de seleção dos habilitados, e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O Instrumento Convocatório será publicado em sumário no Diário Oficial Eletrônico de Assaí e, na íntegra, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

**Art. 44.** Os interessados deverão atender os requisitos constantes, dentro do prazo definido no Instrumento Convocatório.

**Art. 45.** A habilitação das Instituições de Ensino resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no Instrumento Convocatório e da apresentação da documentação solicitada, constituindo-se condição para participar da fase de classificação.

**Art. 46.** A classificação das Instituições habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada em conformidade com os critérios relacionados no instrumento convocatório, considerados a função social, a importância econômica do empreendimento e os indicativos de solidez da Instituição de Ensino.

Parágrafo único. Os critérios de pontuação serão definidos no Instrumento Convocatório.

**Art. 47.** A classificação obedecerá a pontuação obtida por cada uma das habilitadas, partindo de que obtiver o maior número de pontos.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino serão classificadas até o número de lotes oferecidos no processo seletivo, figurando as demais como cadastro reserva.

**Art. 48.** O julgamento das fases de habilitação e classificação se pautará pelos critérios definidos no Instrumento Convocatório e ficará a cargo da Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A habilitação, inabilitação e classificação serão publicizadas por meio de aviso, assegurado aos interessados a apresentação de recursos, na forma e prazo previsto em Lei Federal e nas normas municipais.

**Art. 49.** A Cessão não exclui a beneficiária dos demais incentivos previstos no inciso I do artigo 5º desta Lei.

**Art. 50.** Em caso de calamidade pública ou condições supervenientes que fujam ao controle da Cessionária, a cessão será extinta em comum acordo entre o Município e a Instituição de Ensino, desde que não atinja o interesse público.

**Art. 51.** A Cessionária cientificará o Poder Executivo Municipal, os casos de cessão, venda ou incorporação, em que não houver interesse na continuidade das atividades no local.

**Art. 52.** O projeto arquitetônico, e suas alterações e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Executivo Municipal para constatação de sua consonância com as Legislações Municipais aplicáveis e análise de adequabilidade e aprovação da isenção dos impostos.

## Seção II

### Do Incentivo Fiscal às Instituições de Ensino

**Art. 53.** O programa de incentivo de que trata esta seção abrange benefícios fiscais na forma de isenção dos seguintes tributos municipais:

- I - taxa de alvará/licenciamento;
- II - taxa de obra;
- III - Imposto Territorial e Predial Urbano.

§ 1º tratamento tributário especial previsto nesta Lei será concedido por um período de 20 (vinte) anos e será reconhecido pela fiscalização tributária conforme estabelecido no Código

Tributário Municipal - CTM, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º A Instituição de Ensino deverá requerer a isenção de impostos municipais, apresentadas nesta seção, como outras de gestão da municipalidade, protocolado nos setores afetados dentro do Município.

§ 3º A isenção mencionada no Inciso III do caput deste artigo, somente será concedida para Instituições de Ensino com ensino presencial no Município, sendo vedado para entidades com cursos exclusivamente à distância (EaD).

**Art. 54.** .Os incentivos fiscais, previstos nesta Seção, deverão ser regulamentados por Lei Complementar específica, observado o previsto no art. 14 da LRF e art. 150, § 6º da CRFB/88, contemplando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Parágrafo único. A Lei específica deverá prever as medidas compensatórias ou que o impacto foi considerado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 55.** Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos relacionados nesta seção, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado.

**Art. 56.** As Instituições de Ensino ficam obrigadas a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta seção, os requisitos e exigências determinadas no Capítulo V, e demais normas complementares.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 57.** .As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária do Poder Executivo, podendo este, se necessário, abrir dotação específica, bem como suplementar.

**Art. 58.** .Os recursos destinados ao fomento do Programa Passaporte Estudantil correrão vinculados às despesas referentes a sua finalidade.

**Art. 59.** .O Poder Executivo Municipal dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

**Art. 60.** .Para os próximos exercícios financeiros, o quantitativo de vagas destinados aos Programas será definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA), mediante disponibilidade orçamentária.

**Art. 61.** .Caberá ao Poder Público Executivo Municipal a execução e fiscalização dos Programas.

**Art. 62.** .O Poder Público Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, inclusive, traçando diretrizes para a boa execução dos Programas.

**Art. 63.** .Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, AOS 30 DE MARÇO DE 2023.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO PAULO ROBERTO MOREIRA  
Prefeito Municipal Chefe de Gabinete

[Download do documento](#)